AO PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS – ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO/PRC Nº 159/2026

VITHA SERVICE EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.551.828/0001-42, com sede na Rua Bonaparte, nº 344, Bairro Padre Eustáquio, CEP 30.720-200, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu representante legal, **Marcus Vinícius Maia Gonçalves**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº M-6.093.836, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF sob o nº 961.039.146-04, com o seguinte endereço eletrônico: licitacao@vithaservice.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no subitem 14.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tempestiva e hábil é a presente I**MPUGNAÇÃO**, pois, conforme dispõe o subitem 14.1 do instrumento convocatório, o pedido de impugnação deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, veja-se:

> *14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

In casu, considerando que a sessão pública está agendada para o dia **23/09/2026 (quarta-feira)**, o prazo final para apresentação de impugnações finda-se em **18/09/2026 (sexta-feira)**, computados os dias úteis anteriores à sessão, nos termos do subitem 15.7 do próprio Edital.

Destarte, a presente I**MPUGNAÇÃO** é tempestiva, por ter sido protocolizada em tempo hábil.

II – SÍNTESE DO OBJETO E DO EDITAL DA LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Congonhas/MG, sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 037/2026, regido pela Lei nº 14.133/2021, cujo objeto **consiste na contratação de empresa ou cooperativa de trabalho especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, com prestação de serviço de cantina e de lavar roupas, com alocação de mão de obra exclusiva, incluindo o fornecimento de materiais, produtos de consumo, máquinas e equipamentos, a serem prestados nas dependências internas e externas da Prefeitura Municipal de Congonhas e suas dependências (prédios administrativos, de saúde e escolares).**

O valor total estimado da contratação é de R$ 37.634.029,92 (trinta e sete milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, vinte e nove reais e noventa e dois centavos), envolvendo 461 (quatrocentos e sessenta e um) postos de trabalho distribuídos em dezenas de unidades municipais, com vigência inicial de 12 (doze) meses, prorrogável por até 10 (dez) anos.

O certame adota como critério de julgamento o menor preço global, com o objeto estruturado em lote único, exigindo-se a participação do licitante em todos os itens, nos termos do subitem 1.2 do Edital:

> *1.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do anexo V deste edital, devendo o licitante a participação em todos os itens.*

Acontece que compulsando detidamente o Edital e o Termo de Referência (Anexo I) que o integra, a Impugnante identificou múltiplas irregularidades que ferem gravemente os princípios e regras da Lei nº 14.133/2021, bem como a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, **em franca restrição à participação e à competitividade do certame, além de vícios que comprometem a exequibilidade e a segurança jurídica da própria contratação**.

Passa-se, portanto, à exposição fundamentada de cada um desses vícios.

III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

III.1 – DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO EM LOTE ÚNICO – LIMPEZA, CANTINA, LAVANDERIA E SOLUÇÃO TECNOLÓGICA REUNIDAS SEM PARCELAMENTO NEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, II, E 40, §2º, DA LEI Nº 14.133/2021

O instrumento convocatório ora impugnado apresenta vício estrutural de elevada gravidade ***ao reunir, em lote único e indivisível, prestações de natureza manifestamente heterogênea: (i) serviços de limpeza, conservação e higienização predial; (ii) serviço de cantina/merenda escolar; (iii) serviço de lavanderia; e (iv) uma robusta solução tecnológica de gestão operacional, envolvendo aplicativo para dispositivos móveis (Android/iOS), terminal biométrico, monitoramento de veículos por geolocalização e sistema de cadeados inteligentes com abertura via Bluetooth***, conforme se extrai do próprio Termo de Referência:

.

A imposição de proposta global para a totalidade desse conjunto heterogêneo afronta diretamente o regime jurídico das contratações públicas instituído pela Lei nº 14.133/2021, notadamente os arts. 11, inciso II, e 40, §2º, **que consagram o dever da Administração de promover o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, como forma de ampliar a competitividade:**

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
> .....
>
> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
> (...)
> V - atendimento aos princípios:
> (...)
> **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**
> **(...)**
> **§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:**
> **I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**
> **II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e**
> **III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

Ocorre que **não há, em nenhum ponto do Termo de Referência ou do Estudo Técnico Preliminar que instrui o certame, qualquer demonstração concreta, lastreada em estudo técnico e econômico, de que a aglutinação de serviços tão díspares tais como limpeza predial, alimentação escolar, lavanderia e tecnologia da informação, seja inviável de ser parcelada**.

Ao contrário, trata-se de prestações tradicionalmente ofertadas por fornecedores distintos e especializados em segmentos próprios, circunstância que reforça a necessidade de parcelamento do objeto.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União caminha exatamente nessa direção, ao afirmar reiteradamente **que o parcelamento constitui regra e a aglutinação, exceção, cabendo à Administração comprovar, de modo robusto e específico, a inviabilidade da divisão do objeto**.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 247 do TCU:

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em julgado plenamente aplicável ao caso em exame:

> DENÚNCIA. (...) NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO DO OBJETO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. (...) Conforme teor do artigo 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, a regra é que o objeto licitado seja dividido em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis. Assim, ausente justificativa técnica suficiente para o não parcelamento do objeto licitado, revela-se irregular a sua aglutinação. [DENÚNCIA n. 1114377. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 08/02/22. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA].

Diante desse quadro, impõe-se o reconhecimento de que **a estruturação do Edital, tal como posta, viola os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, impondo-se a retificação do instrumento convocatório para parcelar o objeto em lotes tecnicamente coerentes, notadamente destacando-se a solução tecnológica (que constitui, por si só, mercado próprio e especializado) do núcleo de limpeza/conservação, sem prejuízo da exigência de interoperabilidade por meio de especificações técnicas objetivas.**

III.2 – DA PROVA DE CONCEITO (POC) EXIGIDA SEM AMPARO LEGAL EM CONTRATAÇÃO DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA, E DE FORMA DESPROPORCIONAL E ELIMINATÓRIA DE TODO O CERTAME — VIOLAÇÃO AO ART. 41 DA LEI Nº 14.133/2021, À PROPORCIONALIDADE E AO DEVER DE PLANEJAMENTO

O art. 41 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que disciplina, em conjunto com o art. 17, §3º, a exigência de amostra e de prova de conceito, delimita expressamente, em seu *caput*, o campo de incidência desse instrumento

às licitações que envolvam o **fornecimento de bens, e não a contratação de serviços:**

> Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
> (...)
> II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a sua necessidade

Ocorre que o objeto da presente licitação **não é o fornecimento de bem, mas a prestação de serviço continuado com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para 461 postos de trabalho de limpeza, conservação, cantina e lavanderia**, classificação que o próprio Edital reconhece expressamente ao disciplinar, no item 7.10, a necessidade de indicação de sindicatos, acordos e convenções coletivas ***"em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva"***.

A solução tecnológica de gestão, como se demonstrará adiante, constitui mera ferramenta acessória a esse núcleo de mão de obra (item 9.25 do Edital), e não um bem autônomo posto à licitação.

Não é por outra razão que a doutrina especializada reconhece que a prova de conceito, embora aplicável excepcionalmente a serviços, tem seu campo natural de incidência **nas contratações de soluções de Tecnologia da Informação, justamente por sua propriedade de instrumento assemelhado à amostra de bens:**

> "A PoC tem sido empregada sobretudo em licitações para prestação de serviços – especialmente quando vinculados à área de Tecnologia da Informação (TI). Assemelha-se à exigência de fornecimento de amostras, usual em licitações para aquisição de bens."
> (Justen, Pereira, Oliveira & Talamini Advogados, "A Prova de Conceito (PoC) à luz da eficiência e da racionalidade administrativa", 2024).

Idêntica é a lógica já consolidada pelo Tribunal de Contas da União a propósito da exigência de registro em conselho profissional (Capítulo III.6, infra),

segundo a qual toda exigência acessória de habilitação ou de verificação técnica deve se limitar ao que for **pertinente à atividade básica ou ao serviço preponderante da licitação** (TCU, Acórdão nº 2.769/2014 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

Se o serviço preponderante deste certame é a cessão de mão de obra para limpeza, conservação, cantina e lavanderia e não o fornecimento de solução tecnológica, a submissão de toda a proposta a um mecanismo de aceitabilidade concebido pelo legislador para o fornecimento de bens (art. 41) desborda dos limites da própria norma que lhe serve de fundamento, e não apenas os da proporcionalidade.

Subsidiariamente, ainda que se admitisse a exigência, esta **se revelaria manifestamente desproporcional na forma como foi estruturada**. O Edital estabelece que a reprovação do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar na Prova de Conceito acarreta a desclassificação de toda a proposta, e não apenas do item tecnológico::

> 9.47. A reprovação na Prova de Conceito (POC) desclassifica o licitante de todo o certame.

Tal exigência revela-se manifestamente desproporcional, na medida em que a própria Administração reconhece, no item 9.25 do Edital, que a solução tecnológica *"não constitui objeto autônomo da contratação, mas sim ferramenta acessória e indispensável ao gerenciamento e à fiscalização dos serviços contratados"*.

Ora, **se a solução tecnológica é meramente acessória ao núcleo do objeto (limpeza, conservação, cantina e lavanderia, prestados por 461 profissionais), não se sustenta juridicamente que uma eventual reprovação nesse item acessório elimine a proposta inteira, inclusive quanto ao núcleo principal do serviço, para o qual a Impugnante comprovadamente possui plena capacidade técnica e operacional.**

A desproporção é agravada pelo prazo estabelecido para a demonstração da solução completa (biometria, aplicativo iOS/Android com captura de geolocalização, monitoramento de veículos e sistema de cadeados com abertura via Bluetooth) **de apenas 10 (dez) dias úteis após a classificação**:

> 9.45. O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá apresentar o sistema e os equipamentos, em 10 (dez) dias úteis após a finalização e classificação dos lances, para comprovar o atendimento de verificação de conformidade com os requisitos estabelecidos no Termo de referência.

Mais grave ainda: compulsada integralmente a Planilha Orçamentária (Anexo II do Termo de Referência), que discrimina detalhadamente todos os Montantes de custo da contratação (A – Salários; B – Encargos Sociais; C – Insumos e Outros Custos; D – BDI; E – Tributos), **constata-se a total ausência de qualquer rubrica destinada a custear a solução tecnológica exigida (aplicativos, smartphones, terminais biométricos, cadeados Bluetooth, licenciamento de software, rastreamento veicular).**

Exige-se, portanto, sob pena de eliminação de todo o certame, o fornecimento pronto de uma solução tecnológica cujo custo sequer foi estimado pela própria Administração, circunstância que, per se, evidencia grave falha no planejamento da contratação (art. 18 da Lei nº 14.133/2021) e constitui forte indício de que a exigência foi desenhada em torno de solução já disponível a fornecedor específico, em prejuízo da ampla competitividade.

Impõe-se, assim, o **reconhecimento da impropriedade legal da exigência de Prova de Conceito em contratação cujo objeto preponderante é a cessão de mão de obra, e não o fornecimento de bens, com a consequente exclusão dessa exigência do instrumento convocatório**; ou, subsidiariamente, caso mantida, sua reformulação, de modo a**: (i) afastar a eliminação de toda a proposta em razão de reprovação em item reconhecidamente acessório; (ii) prever rubrica orçamentária específica para a solução tecnológica; e (iii) conceder prazo compatível com a complexidade da implantação exigida.**

III.3 – DO VÍCIO NO ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO – UTILIZAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE CATEGORIA E REGIÃO INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO E DIVERGÊNCIA SALARIAL INTERNA NO PRÓPRIO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 3.5 do Termo de Referência declara expressamente que a planilha de custos e formação de preços que fundamenta o valor estimado da contratação **foi elaborada com base na Convenção Coletiva de uma categoria profissional e de uma região absolutamente estranhas ao objeto licitado**:

> Termo de Referência, item 3.5 e planilha inicial (fl. 8) — **nota-se a referência à CCT de Turismo/Hospitalidade de Ouro Preto e o salário-base de R$ 1.596,27.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

3.5. Para compor os preços de referência, a Administração elaborou planilhas de custos e formação de preços levando em consideração os preços máximos praticados; a Convenção Coletiva 2026 (e seus aditivos), firmada, entre o Sindicato Dos Empregados em Turismo, Hospitalidade de Ouro Preto e Região; os encargos previstos em lei; despesas operacionais administrativas, lucro e tributos com base no acórdão 2.622/2013, fornecido pelo Tribunal de Contas da União; Insumos de mão-de-obra e insumos diversos com base na tabela SETOP e no Decreto Municipal 8.180/2025;

3.6. Os preços e percentuais que compõem a planilha de estimativa de custos devem ser considerados como preços máximos a serem praticados no processo licitatório.

Função	Quantidade de cargos	Salário Mensal	Salários por função
Servente de Limpeza I - 44 h (sem insalubridade)	11	R$ 1.596,27	R$ 17.558,97
Servente de Limpeza II - 44 h (com insalubridade)	229	R$ 1.596,27	R$ 365.545,83
Servente de Limpeza III - 44h noturno(sem insalubridade)	11	R$ 1.596,27	R$ 17.558,97
Servente de Limpeza IV - 44h Ac. Copeira (sem insalubridade)	16	R$ 1.596,27	R$ 25.540,32
Servente de Limpeza V - 44 h Ac. Copeira (com insalubridade)	6	R$ 1.596,27	R$ 9.577,62
Servente de Limpeza VI - 12x 36 Ac. Copeira (com insalubridade)	3	R$ 1.596,27	R$ 4.788,81
Servente de Limpeza VII - 12x36 diurno (com insalubridade)	36	R$ 1.596,27	R$ 57.465,72
Servente de Limpeza VIII - 12x36 noturno			

Com efeito, a contratação tem por objeto serviços de limpeza, conservação, higienização, cantina e lavanderia no Município de Congonhas/MG, categoria profissional de Asseio e Conservação, **e não serviços de turismo ou hospitalidade, tampouco no Município de Ouro Preto/MG**.

A utilização de Convenção Coletiva de categoria e região diversas para compor o piso salarial e os benefícios de toda a força de trabalho (461

postos) compromete, na origem, a correção do valor estimado da contratação, em violação ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige que o valor estimado reflita fielmente o custo real de mercado da prestação a ser contratada.

A gravidade do vício é corroborada por uma segunda inconsistência, também interna ao próprio Termo de Referência: **o valor unitário do salário de "Servente de Limpeza" indicado na tabela do item 3.5/3.6 (fl. 8) é de R$ 1.596,27, ao passo que a Planilha Orçamentária final constante do Anexo II (fl. 113), que efetivamente compõe o valor de referência do certame, adota o valor de R$ 1.715,99 para a mesma função — uma diferença de R$ 119,72 por empregado (aproximadamente 7,5%), sem qualquer nota explicativa que justifique a discrepância:**

Termo de Referência, Anexo II – Planilha Orçamentária (fl. 113) — salário-base de R$ 1.715,99 para a mesma função.

ANEXO II

PLANILHA ORÇAMENTARIA

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - PROPOSTA Serviços contínuos de Limpeza, conservação e higienização			
MONTANTE A - Salários	**QUANT.**	**VALOR UNIT. (R$)**	**VALOR MENSAL (R$)**
Servente de Limpeza I - 44 h (sem insalubridade)	11	R$ 1.715,99	R$ 18.875,89
Servente de Limpeza II - 44 h (com insalubridade)	229	R$ 1.715,99	R$ 392.961,71
Servente de Limpeza III - 44h noturno(sem insalubridade)	11	R$ 1.715,99	R$ 18.875,89
Servente de Limpeza IV - 44h acumulo de copeira/líder sem insalubridade (sem insalubridade)	16	R$ 1.715,99	R$ 27.455,84
Servente de Limpeza V - 44 h Ac. Copeira (com insalubridade)	6	R$ 1.715,99	R$ 10.295,94
Servente de Limpeza VI - 12x 36 Ac. Copeira (com insalubridade)	3	R$ 1.715,99	R$ 5.147,97
Servente de Limpeza VII - 12x36 diurno (com insalubridade)	36	R$ 1.715,99	R$ 61.775,64
Servente de Limpeza VIII - 12x36 noturno (com insalubridade)	4	R$ 1.715,99	R$ 6.863,96
Servente de Limpeza IX - Ac. merendeiro Escolar - 44 h	113	R$ 1.715,99	R$ 193.906,87

A subsistência de dois valores distintos para a mesma função, dentro do mesmo instrumento convocatório, sem esclarecimento algum sobre qual efetivamente compõe o valor de referência oficial da contratação, **compromete a segurança jurídica dos licitantes na formulação de suas propostas e a própria aferição de exequibilidade prevista no item 9.8 do Edital, que toma o valor estimado como parâmetro objetivo para a análise de propostas potencialmente inexequíveis.**

Requer-se, portanto, o esclarecimento e a correção da planilha de custos, com a substituição da Convenção Coletiva aplicável pela que efetivamente rege a categoria de Asseio e Conservação no Município de Congonhas/MG, e a consequente republicação do valor estimado da contratação.

III.4 – DA CONTRADIÇÃO ENTRE O CORPO DO EDITAL E O ART. 4º, §1º, I, DA LEI Nº 14.133/2021 QUANTO AO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS ME/EPP

A capa do Edital consigna, corretamente, que não haverá preferência para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas:



Congonhas
MINAS GERAIS

PREGÃO
ELETRÔNICO
NÚMERO DA LICITAÇÃO 037/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG.
UASG - 984359

OBJETO
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CANTINA E DE LAVAR ROUPAS, COM ALOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRODUTOS DE CONSUMO, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, A SEREM PRESTADOS NAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS E EXTERNAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS E SUAS DEPENDÊNCIAS (PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS, SAÚDE, ESCOLARES).

VALOR TOTAL ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO
R$ 37.634.029,92 (TRINTA E SETE MILHÕES, SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DA SESSÃO PÚBLICA
DIA 23/09/2026 ÀS 09H (HORÁRIO DE BRASÍLIA)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO
MENOR PREÇO GLOBAL

MODO DE DISPUTA
ABERTO E FECHADO

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS
NÃO

Tal previsão está em consonância com o art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplica quando o valor estimado do item ou lote for superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte (atualmente R$ 4.800.000,00):

> Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere

> o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; (...)

Como o presente certame está estruturado em lote único no valor de R$ 37.634.029,92, quase oito vezes o teto de R$ 4,8 milhões, o afastamento do tratamento favorecido é, de fato, a solução juridicamente correta.

Ocorre que, a despeito da correta previsão da capa, **o próprio corpo do Edital contradiz-se ao disciplinar e efetivamente aplicar, nos itens 5.5, 6.6 e 8.18, o direito de desempate ficto de 5% (cinco por cento) em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 — precisamente o benefício que o art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 determina que seja afastado nesta hipótese:**

> 8.18.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada. 8.18.2. A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada (...).

Trata-se de antinomia interna incontornável: o mesmo instrumento convocatório, ao mesmo tempo, afasta e aplica o mesmo benefício legal, em manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica dos licitantes, que não têm como saber, com certeza, se o desempate ficto será ou não observado na sessão pública.

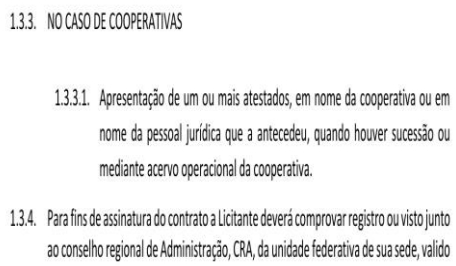
Requer-se, pois, a supressão dos itens 5.5, 6.6 e 8.18 (e correlatos) do Edital, em conformidade com a própria previsão da capa e com o art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

III.5 – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) SEM PERTINÊNCIA COM O OBJETO LICITADO – RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O Termo de Referência exige, para fins de assinatura do contrato, que a licitante comprove registro ou visto junto ao Conselho Regional de

Administração (CRA) e indique responsável técnico regularmente registrado nesse mesmo conselho:

Termo de Referência, itens 1.3.4 e 1.3.5 (fl. 44).



1.3.3. NO CASO DE COOPERATIVAS

1.3.3.1. Apresentação de um ou mais atestados, em nome da cooperativa ou em nome da pessoal jurídica que a antecedeu, quando houver sucessão ou mediante acervo operacional da cooperativa.

1.3.4. Para fins de assinatura do contrato a Licitante deverá comprovar registro ou visto junto ao conselho regional de Administração, CRA, da unidade federativa de sua sede, valido

Tal exigência carece de qualquer pertinência técnica com o objeto licitado, que consiste, precipuamente, **em serviços de limpeza, conservação, higienização, cantina e lavanderia — atividades que não constituem exercício da profissão de Administração (regulada pela Lei nº 4.769/1965), mas de asseio e conservação predial, cuja escolaridade mínima exigida para os cargos operacionais é o Ensino Fundamental I, segundo o próprio Termo de Referência.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a exigência de registro em conselho profissional deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, sob pena de restrição indevida à competitividade:

> A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. 15/10/2014).

No caso concreto, o serviço preponderante é, inequivocamente, a limpeza e conservação predial, e não a gestão administrativa de pessoal invocada nos itens 6.54 e 6.55 do Termo de Referência para justificar a exigência , de modo que a exigência de registro no CRA extrapola o parâmetro fixado pela jurisprudência consolidada do TCU, restringindo indevidamente o universo de

potenciais licitantes especializados em serviços de limpeza terceirizada, que, via de regra, não possuem (nem precisam possuir) responsável técnico registrado nesse conselho de classe.

Requer-se, pois, a exclusão dessa exigência de habilitação técnica.

III.6 – DA INCOMPATIBILIDADE DO MODELO OPERACIONAL EXIGIDO COM A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO – SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE E HABITUALIDADE

O Edital admite, em seu próprio objeto, a participação de **"cooperativa de trabalho"** em igualdade de condições com empresas. **Ocorre que o modelo operacional efetivamente exigido pelo Termo de Referência é incompatível com a autogestão que caracteriza o regime cooperativista, evidenciando elementos típicos de relação de emprego**.

Nesse sentido, o item 6.28 do Termo de Referência **determina expressamente o controle biométrico da jornada de trabalho de "empregados ou cooperados", indistintamente, sob fiscalização direta da própria Administração**:

> 6.28. Controlar a jornada de trabalho dos seus empregados ou cooperados, o que será acompanhado pela Diretoria de Administração Geral. A apuração das horas trabalhadas deverá ser processada por meio de sistema eletrônico de ponto (cartão magnético/biométrico), constituindo obrigação da CONTRATADA a aquisição e o fornecimento do respectivo equipamento, cartões e demais acessórios. A utilização de outro sistema para registro de ponto dependerá de autorização expressa da Diretoria de Administração do MUNICÍPIO;

A esse controle de jornada somam-se a exigência de jornada fixa e padronizada por cargo (44h, 12x36 diurno/noturno), uniforme obrigatório com identificação da empresa, crachá individual e a própria tabela de sanções do Termo de Referência, que tipifica como infração passível de multa o simples fato de o trabalhador "cumprir horário estabelecido pelo contrato" fora dos parâmetros da fiscalização municipal (item 8.2.6.4, infração nº 15) — circunstâncias que, **em seu conjunto, denotam subordinação jurídica,**

pessoalidade e habitualidade incompatíveis com o regime de autogestão previsto na Lei nº 12.690/2012 para as cooperativas de trabalho.

A matéria está pacificada na Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União:

> *É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade. (Súmula TCU nº 281)*

Diante do modelo de execução efetivamente desenhado pelo próprio Termo de Referência, com controle biométrico de ponto fiscalizado pela Administração, jornada fixa, uniforme e crachá individualizados e tipificação de sanção pelo descumprimento de horário, **a admissão de cooperativas de trabalho neste certame específico contraria a Súmula nº 281 do TCU, devendo o Edital ser retificado para vedar expressamente essa modalidade de participação, ou, alternativamente, para eliminar do modelo operacional os elementos de subordinação, pessoalidade e habitualidade acima identificados**.

III.7 – DA AUSÊNCIA DE ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE PARA O DIMENSIONAMENTO DA MÃO DE OBRA – VIOLAÇÃO AO DEVER DE PLANEJAMENTO E RISCO DE CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA

Nem o Edital, nem o Termo de Referência e seus anexos, trazem a metragem quadrada das unidades a serem limpas, tampouco qualquer índice de produtividade (m² por servente/jornada) que tenha orientado o dimensionamento dos 429 postos de servente de limpeza/cantineira/merendeira previstos para a contratação.

Trata-se de elemento técnico indispensável, exigido pela própria Instrução Normativa SEGES/ME nº 5/2017 (Anexo VI-B) para a correta composição de contratos de terceirização de limpeza, cuja ausência já foi objeto de censura pelo Tribunal de Contas da União:

> ACÓRDÃO Nº 1.606/2015 – TCU – Plenário: (...) aprovação do Termo de Referência (...) sem sua adequada revisão, tendo em vista que foi utilizado índice de produtividade inadequado para a definição da quantidade de serventes (...), contrariando o disposto no Decreto-lei 200/1967, art. 6º, inciso I; na Lei 8.666/1993, arts. 3º, 12, inciso III, 15, §7º, inciso II (...).

A ausência desse parâmetro técnico impede que a Impugnante, e qualquer outro potencial licitante, avalie, com o mínimo de segurança, se o quantitativo de 429 serventes é compatível com a área física total das unidades municipais a serem atendidas, comprometendo a própria aferição de exequibilidade da proposta, expressamente exigida pelos itens 9.11.1 e 9.34 do Edital, que condicionam a exequibilidade à comprovação da produtividade adotada.

Requer-se, pois, que a Administração informe, antes da reabertura do certame, a área física total (m²) de cada unidade a ser atendida e o índice de produtividade adotado para o dimensionamento do quantitativo de mão de obra, em conformidade com a IN SEGES/ME nº 5/2017.

III.8 – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RESTRITIVAS – INDICAÇÃO DE MARCA SEM ADMISSÃO DE SIMILAR

O Anexo I do Edital especifica, dentre os materiais de consumo a serem fornecidos, os seguintes itens, com indicação de marca/produto específico, sem a ressalva "ou similar" ou "ou equivalente" presente em todos os demais itens do mesmo rol:

> *Detergente neutro concentrado tipo FinishCleaner — Galão — 2 — MÊS Detergente concentrado de baixa espumação - DA 17 — Galão — 2 — MÊS*

Some-se a isso a especificação do uniforme do Supervisor de Limpeza, que também faz referência a marca, sem qualquer ressalva de equivalência:

1	unidade	Crachá

5.6. **Supervisor de Limpeza**

Quantidade	Apresentação	Descrição
4	UNIDADE	Camisa polo feminina/ masculina manga curta com logo da empresa coperativa de trabalho bordado dianteiro, 67% poliéster, 33% viscose.
4	UNIDADE	Calça social Prada 94% poliéster, 6% elastano, zíper frontal ou calça jeans.

A vedação à indicação de marca sem a devida ressalva de equivalência é entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, aplicável tanto na vigência da Lei nº 8.666/1993 quanto sob a Lei nº 14.133/2021 (art. 41, inciso I):

> Súmula TCU nº 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento (...) de determinada marca, em edital de licitação (...), restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão nº 2.005/2012 – Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira). A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (TCU, Acórdão nº 113/2016 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

No caso concreto, não há, em nenhum ponto do Termo de Referência, motivação técnica documentada que justifique a necessidade específica desses produtos/marcas em detrimento de equivalentes disponíveis no mercado, o que caracteriza restrição indevida à competitividade do certame. Requer-se a inclusão da ressalva "ou similar/equivalente" em todos os itens do rol de materiais e uniformes que atualmente carecem dessa previsão.

III.9 – DA ANTINOMIA NO REGIME SANCIONATÓRIO E DA TIPIFICAÇÃO INVERTIDA DAS INFRAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA – VIOLAÇÃO À TIPICIDADE E À PROPORCIONALIDADE

O procedimento licitatório contempla, simultaneamente, três regimes de dosimetria de sanções distintos e reciprocamente incompatíveis: **(i) o item**

13.4 do Edital, que fixa multa de 0,5% a 30% incidente sobre o valor total do contrato licitado; (ii) o item 8.2.4 do Termo de Referência, que fixa multas moratórias e compensatórias de 1% a 30%, também sobre o valor total do Contrato, mediante tipificação diversa; e (iii) o item 8.2.6.3 do Termo de Referência, que institui um terceiro sistema de pontuação, com percentuais de 0,1% a 4% incidentes sobre o valor mensal do Contrato, aplicável "sem prejuízo das sanções previstas no Contrato" (item 8.2.6, caput), sugerindo cumulação com os dois primeiros regimes.

Essa sobreposição de regimes sancionatórios, sem qualquer regra de prevalência ou de não cumulação, compromete a tipicidade e a proporcionalidade exigidas pelo art. 156 da Lei nº 14.133/2021, criando risco de *bis in idem* e de imposição de multas manifestamente desproporcionais, já que o uso do valor total do contrato (R$ 37,6 milhões) como base de cálculo para infrações leves pode resultar em penalidades de centenas de milhares de reais por condutas de baixa gravidade.

Sobre R$ 37.634.029,92, 0,5% corresponde a R$ 188.170,15; 15% a R$ 5.645.104,49; e 30% a R$ 11.290.208,98. Uma base global pode ser compatível com inexecução total, mas é manifestamente problemática para falhas formais, pontuais ou restritas a um posto.

Requer-se, pois, a correção redacional da tabela de infrações, a fixação de regra clara de não cumulação entre os regimes de dosimetria hoje conflitantes, e a adoção do valor mensal do contrato, e não do valor total, como base de cálculo das multas por infrações de menor gravidade.

III.10 – DA INCLUSÃO INDEVIDA, NA PLANILHA DE CUSTOS, DE ENCARGO TRABALHISTA JÁ EXTINTO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ADICIONAL DE 10% DO FGTS (LC Nº 110/2001), COM ALÍQUOTA ZERADA DESDE 2020

A Planilha Orçamentária que compõe o Anexo II do Termo de Referência lança, no "Grupo V – Verbas rescisórias", rubrica específica de 0,80% incidente sobre o total do Montante "A", sob a denominação "**Indenização**

(rescisão s/justa causa – contribuição de 10% do FGTS)", resultando em custo mensal adicional de R$ 8.330,97, apartado da verba de 3,20% referente à multa de 40% do FGTS.

Ocorre que essa rubrica corresponde à contribuição social adicional instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, **cuja alíquota foi reduzida a zero pelo art. 2º da Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020:**

> Lei nº 13.932/2019, Art. 2º Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir da data de eficácia desta Lei.

Trata-se, portanto, de tributo formalmente extinto desde 2020, cuja manutenção na planilha de referência onera indevidamente o valor estimado da contratação em, no mínimo, R$ 99.971,64 por ano (R$ 8.330,97 x 12), sem qualquer amparo legal, em contrariedade ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige que o orçamento estimado reflita com precisão os custos efetivamente devidos pela contratada.

Requer-se, pois, a exclusão dessa rubrica da planilha de custos e a consequente redução do valor estimado da contratação.

III.11 – DO ERRO DE REMISSÃO ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO À LOCALIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

O item 10.1 do Edital remete às exigências de habilitação técnica nos seguintes termos:

> 10.1. As exigências de habilitação Jurídica, Fiscal, Social, Trabalhista, Econômica e Técnica, estão previstas nos itens 9.6 a 9.9 do Termo de Referência, anexo a este edital.

Ocorre que, ao compulsar o Termo de Referência, verifica-se que sua numeração salta do item "9.8.8" (qualificação econômico-financeira) diretamente

para "1.1.1", "1.2" e "1.3", sendo neste último, e não em um inexistente item "9.9", que se encontra efetivamente disciplinada a qualificação técnica exigida dos licitantes:

> 9.8.8. Os índices estabelecidos atendem ao disposto no art. 69 da Lei Federal nº. 14.133/2021 (...) 1.1.1. NO CASO DE COOPERATIVAS (...) 1.2. PARTICIPAÇÃO COOPERATIVAS DE TRABALHO (...) 1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (...)

A falha de diagramação compromete a certeza jurídica sobre quais exigências efetivamente compõem a habilitação técnica do certame, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à clareza que deve nortear a redação dos atos convocatórios (art. 25 e art. 92, XVII, da Lei nº 14.133/2021), **já que o próprio texto do Edital remete o licitante a um dispositivo que, na prática, não existe.**

Requer-se a correção da numeração do Termo de Referência e do respectivo item remissivo do Edital, de modo a eliminar essa fonte de insegurança jurídica.

III.12 – DA ATRIBUIÇÃO DE TAREFAS DE RISCO AO CARGO DE SERVENTE DE LIMPEZA SEM O CORRESPONDENTE TRATAMENTO TÉCNICO E NORMATIVO – TRABALHO EM ALTURA E RISCO BIOLÓGICO

O Termo de Referência atribui ao cargo de Servente de Limpeza — cuja escolaridade mínima exigida é o Ensino Fundamental I, sem qualquer qualificação técnica adicional — **tarefas que, por sua natureza, demandam treinamento, equipamento de proteção e tratamento normativo específicos, os quais, todavia, não constam do instrumento convocatório.**

a) Trabalho em altura. Dentre as atribuições semanais e mensais da servente, o Edital inclui:

> *Limpar, engraxar e lubrificar portas, grades, basculantes, caixilhos, janelas de ferro (de malha, enrolar pantográfica, correr etc.); (...) Limpar telhados e desentupir calhas, canaletas e condutores externos de água;*

A limpeza de telhados e o desentupimento de calhas e condutores externos de água constituem, por definição, trabalho em altura, sujeito à Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35), que exige capacitação específica, sistema de ancoragem e equipamentos de proteção contra quedas (cinto de segurança tipo paraquedista, talabarte, trava-quedas).

Todavia, o rol de "EPIs Especiais" do Termo de Referência limita-se a touca, luvas, aventais e máscara PFF2, **sem qualquer previsão de equipamento de proteção contra quedas, tampouco de treinamento correspondente.**

b) Risco biológico em ambulâncias. O Termo de Referência atribui, ainda, à mesma servente de limpeza a desinfecção interna de ambulâncias:

> *6.26. Limpar, conservar e higienizar, sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, a parte interna das ambulâncias mediante remoção e higienização e desinfecção de sujidades e resíduos (...) 6.27. Neste procedimento toda parte interna das ambulâncias devem ser higienizadas (...) com a finalidade de remover a sujeira e diminuir a contaminação ambiental deixando a ambulância livre dos micro-organismos que podem contaminar pacientes e profissionais;*

Trata-se de atividade de risco biológico, tipicamente sujeita à Norma Regulamentadora nº 32 (NR-32 — Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde), que exige capacitação, imunização e equipamentos de proteção específicos.

O Termo de Referência, contudo, cita apenas portarias administrativas antigas do Ministério da Saúde (930/92, 2616/98 e 2042/02), **sem qualquer menção à NR-32, sem previsão de insalubridade diferenciada por agente biológico e sem EPI específico para esse risco na planilha de custos.**

A ausência de tratamento técnico e normativo adequado para essas duas atividades de risco, atribuídas a um cargo de baixa qualificação exigida,

compromete a segurança do trabalhador e a correção do custo estimado da contratação, devendo o Edital ser retificado para prever a capacitação, os EPIs e os custos correspondentes exigidos pelas NR-35 e NR-32, ou, alternativamente, para realocar tais atividades a cargo tecnicamente qualificado para tanto.

III.13 – DA DIVERGÊNCIA NUMÉRICA NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA QUANTO AO VALOR DO TICKET ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

A Planilha Orçamentária (Anexo II do Termo de Referência) descreve a fórmula de cálculo do benefício de ticket alimentação/refeição com base em um valor unitário de referência, mas lança, na coluna de valor efetivamente utilizado no cálculo, quantia diversa da mencionada na própria fórmula descritiva:

> Ticket alimentação/Refeição (R$ 29,15 x n.º de ticket x nº de dias trabalhados) — 461 — R$ 31,34 — R$ 309.764,56

Nota-se que **o valor unitário declarado na fórmula (R$ 29,15) diverge do valor efetivamente lançado na coluna "Valor Unit." (R$ 31,34), utilizado no cálculo do custo mensal total** — uma diferença de R$ 2,19 por ticket, equivalente a aproximadamente 7,5%, sem qualquer nota explicativa que justifique a discrepância.

Essa inconsistência interna, ainda que pontual, compromete a confiabilidade da planilha de custos como um todo e reforça a necessidade de revisão integral do orçamento estimado da contratação, na linha já exposta no Capítulo III.4 desta impugnação. Requer-se o esclarecimento do valor correto e a correção da planilha.

IV – DOS PEDIDOS

Ex vi do exposto, diante das ilegalidades apontadas, capazes de macular a legalidade, a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica de todo o procedimento licitatório, requer-se a Vossa Senhoria **o recebimento e o**

conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO, para, no mérito, julgá-la totalmente procedente, determinando-se a suspensão do certame e a retificação do instrumento convocatório, de modo a:

1) determinar o parcelamento do objeto em lotes tecnicamente coerentes, destacando ao menos a solução tecnológica do núcleo de limpeza/conservação/cantina/lavanderia, nos termos dos arts. 11, II, e 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

2) determinar a exclusão da exigência de Prova de Conceito (POC) do instrumento convocatório, por ausência de amparo legal em contratação cujo objeto preponderante é a cessão de mão de obra, e não o fornecimento de bens, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021;

2.1) subsidiariamente, **caso mantida a exigência, que seja determinada a sua reformulação, de modo a afastar a desclassificação de toda a proposta por reprovação em item reconhecidamente acessório, a incluir rubrica orçamentária específica para a solução tecnológica exigida e a conceder prazo compatível com sua efetiva implantação;**

3) determinar a correção da planilha de custos e formação de preços, com a substituição da convenção coletiva de referência pela que efetivamente rege a categoria de Asseio e Conservação em Congonhas/MG, e o esclarecimento da divergência salarial identificada entre as fls. 8 e 113 do Termo de Referência;

4) determinar a exclusão, do corpo do Edital, dos itens 5.5, 6.6 e 8.18 (e correlatos), que aplicam indevidamente o desempate ficto de ME/EPP em contrariedade ao art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e à própria previsão da capa do instrumento;

5) determinar a exclusão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) como requisito de habilitação técnica, por ausência de pertinência com o serviço preponderante licitado;

6) determinar a adequação do modelo operacional exigido no Termo de Referência aos limites da Súmula nº 281 do TCU, vedando-se a participação de cooperativas de trabalho enquanto subsistirem os elementos de subordinação, pessoalidade e habitualidade identificados, ou eliminando-se tais elementos do modelo de execução;

7) determinar a divulgação da área física (m²) das unidades a serem atendidas e do índice de produtividade adotado para o dimensionamento da mão de obra, em conformidade com a IN SEGES/ME nº 5/2017;

8) determinar a inclusão da ressalva "ou similar/equivalente" nos itens do Anexo I que especificam marca sem tal previsão;

9) determinar a correção da tabela de infrações do Termo de Referência e a unificação do regime de dosimetria de sanções, com adoção do valor mensal do contrato como base de cálculo das multas por infrações de menor gravidade;

10) determinar a exclusão, da planilha de custos, da rubrica de 0,80% referente à contribuição social adicional de 10% do FGTS, extinta desde 1º/1/2020 pela Lei nº 13.932/2019, com a consequente redução do valor estimado da contratação;

11) determinar a correção da numeração do Termo de Referência e do item remissivo do Edital, de modo a sanar o erro de remissão às exigências de habilitação técnica (item 9.9 inexistente);

12) determinar a inclusão, no Edital e no Termo de Referência, da capacitação, dos equipamentos de proteção e dos custos exigidos pelas Normas Regulamentadoras nº 35 (trabalho em altura) e nº 32 (risco biológico), para as tarefas de limpeza de telhados/calhas e de higienização de ambulâncias atualmente atribuídas à servente de limpeza sem esse tratamento;

13) determinar o esclarecimento e a correção do valor unitário do ticket alimentação/refeição na Planilha Orçamentária, diante da divergência entre o valor descrito na fórmula (R$ 29,15) e o valor efetivamente utilizado no cálculo (R$ 31,34);

14) que, após as devidas retificações, o Edital seja republicado com a reabertura integral dos prazos legais, garantindo-se ampla publicidade e igualdade de condições a todos os interessados, em observância aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa.

Caso não sejam acolhidos os pedidos acima, requer-se que a presente impugnação seja encaminhada à autoridade superior, para apreciação e decisão, com a devida motivação, nos termos da legislação vigente.

Por fim, protesta-se pela adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive junto aos órgãos de controle externo, caso persistam as irregularidades apontadas, com vistas à preservação da legalidade e da lisura do procedimento licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2026.



_____

VITHA SERVICE EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

MARCUS VINÍCIUS MAIA GONÇALVES - Diretor